



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.597 - SP (2014/0166865-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONJUNTO HABITACIONAL DO TUCURUVI III
ADVOGADOS : JAKSON KAWAKAMI E OUTRO(S)
LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAIDÊ AGRIPINO
ADVOGADO : HAIDÊ AGRIPINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
IPESP
PROCURADOR : CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO. PRAÇA. PREÇOS.

1. Configurada a falta de prequestionamento do art. 689-A do CPC, visto que não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. Alterar as assertivas do acórdão recorrido para acolher as alegações do recorrente no sentido de que a preclusão referia-se apenas a praças não realizadas, demanda reexame de contexto fático-probatório, atividade não realizável por meio do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(data do julgamento).

Ministro Raul Araújo
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.597 - SP (2014/0166865-7)

AGRAVANTE : CONJUNTO HABITACIONAL DO TUCURUVI III
ADVOGADOS : JAKSON KAWAKAMI E OUTRO(S)
LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAIDÊ AGRIPINO
ADVOGADO : HAIDÊ AGRIPINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
IPESP
PROCURADOR : CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por CONJUNTO HABITACIONAL DO TUCURUVI III em face da decisão da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de regular prestação jurisdicional, de falta de prequestionamento e de inviabilidade de reexame de contexto fático-probatório.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, existir contradição na decisão, ao entender pela falta de prequestionamento, mesmo após opostos embargos de declaração. Defende ser nítida a negativa de prestação jurisdicional. Alega, por fim, que a questão é de direito e não fática, pois cada leilão tem seu parâmetro, tendo o tribunal de origem decidido apenas sobre o lance mínimo relativo a leilão anterior à suspensão do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.597 - SP (2014/0166865-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONJUNTO HABITACIONAL DO TUCURUVI III
ADVOGADOS : JAKSON KAWAKAMI E OUTRO(S)
LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAIDÊ AGRIPINO
ADVOGADO : HAIDÊ AGRIPINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
IPESP
PROCURADOR : CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO. PRAÇA. PREÇOS.

1. Configurada a falta de prequestionamento do art. 689-A do CPC, visto que não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. Alterar as assertivas do acórdão recorrido para acolher as alegações do recorrente no sentido de que a preclusão referia-se apenas a praças não realizadas, demanda reexame de contexto fático-probatório, atividade não realizável por meio do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, esclareça-se que não se configura como vício de contradição a afirmação de ausência de prequestionamento de dispositivo de lei federal suscitado como violado em concomitância com a afirmativa de ausência de afronta ao art. 535 do CPC.

Essa conclusão está em plena harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, pois "é possível o julgado se encontrar fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado" ((AgRg no REsp 1396224/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE NO STJ. ALEGAÇÕES CONCERNENTES À ILEGITIMIDADE ATIVA E À CORREÇÃO DO VALOR PRETENDIDO NA INICIAL E RECONHECIDO COMO DEVIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC, E 255, § 2º., DO REGIMENTO INTERNO/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausência de demonstração dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, remanescentes após a oferta de aclaratórios. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Inocorrência de prequestionamento dos arts. 125, II, 131, 264, 398 e 401, do Código de Processo Civil, 22, § 2º., e 33 da Lei 8.906/1994, 35 da LOMAN. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Inaplicabilidade, no STJ, do chamado prequestionamento ficto, entendimento decorrente da Súmula 356/STF. Precedentes.

4. Inexistência de contradição entre o não conhecimento de pretensão voltada ao art. 535 do Código de Processo Civil e a asseveração de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ventilados em aclaratórios rejeitados pela Corte local.

5. Aplicação da Súmula 7/STJ no respeitante à ilegitimidade passiva e à correção do valor reconhecido pelas instâncias ordinárias como devido à parte adversa.

6. Ausência de indicação de dispositivo legal sobre o qual teria ocorrido dissídio jurisprudencial. Aplicação da Súmula 284/STF.

7. Descumprimento dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, parte final, e 255, § 2º., do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos supostamente dissonantes.

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1419174/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp

338.874/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO AUTÔNOMO PARA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NAS COMARCAS DO INTERIOR. DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art. 5º, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93, do art. 15, §2º, incisos I e II, e §8º, da Lei 8.880/94 e do art. 3º da Lei 10.192/2001, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as súmulas 211/STJ e 282/STF. Salienta-se que não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1397441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Ademais, o agravante não trouxe razões hábeis à reforma da decisão agravada, que submeto a E. Quarta Turma pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Cuida-se de agravo interposto por CONJUNTO HABITACIONAL DO TUCURUVI III contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTEO DO COLÉGIO, assim ementado:

Agravo de instrumento - Ação de cobrança de despesas condominiais - Cumprimento de sentença - Realização das praças do imóvel penhorado - Imóvel que não pode ser vendido por valor inferior ao saldo devedor.

Não pode o recurso possibilitar a reabertura de discussão acerca de questão já decidida e sobre a qual operou-se preclusão, nos termos do disposto no art. 473 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo desprovido. (fl. 792)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 125, 128, 165, 458, 475, 535 e 689-A do Código de Processo Civil.

Argumenta que o acórdão foi omissivo por não analisar o argumento de ausência de preclusão. Alega que não restou configurada preclusão, tendo em vista que a decisão fixou valor mínimo do bem apenas para as praças que foram suspensas. Defende que preço vil é somente aquele abaixo de 50% do valor da avaliação do imóvel.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 1005.

É o relatório.

DECIDO.

2. Inicialmente, não há falar em violação aos arts. 125, 128, 458 e 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, sendo dispensável examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Basta ao órgão julgador declinar as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

3. Quanto ao art. 689-A do CPC, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Acerca da preclusão, assim decidiu o tribunal de origem:

Verifica-se nos autos que o fato de o Juízo ter determinado na decisão "ora combatida que o bem penhorado não fosse vendido por valor inferior ao saldo devedor conforme ao disposto no art. 6º da Lei n.º 5.741/71, teria apenas cumprido decisão anterior, contra a qual o agravante não se insurgiu (decisão trasladada à fl. 423, que entre outras determinações, constou que: "Petição de fls. 371/2732: ex vi do disposto na Lei n. 5.741, de 1º de dezembro de 1971, em seus arts. 6º e 7º, c/c art. 659 do CPC, DEFIRO a inclusão das despesas com editais, bem como não seja licitado o bem por preço não inferior do saldo devedor" (Negritos meus), o que faria intempestivo o agravo (ver fls. 427, 432 e 02 deste agravo). Embora, literalmente, a r. decisão trasladada à fl. 423 mande que "não seja licitado o bem por preço não 00, inferior do saldo devedor", não há dúvida, por sua referência aos arts. 6º e 7º da Lei 5.741, de primeiro de dezembro de 1971, que quis dizer: o "não seja licitado o bem por preço inferior ao saldo devedor".

Portanto, o juiz de primeiro grau já se pronunciara sobre a questão trazida pelo agravante, [e não há notícia de que tal decisão de fl. 423 (fl. 376 dos autos principais) tenha sido combatida por agravo de instrumento por parte do exequente, ora agravante, não pode o presente recurso possibilitar a reabertura de discussão acerca de questão já decidida e sobre a qual operou-se preclusão, nos termos do disposto no art. 473 do CPC."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alterar as assertivas do acórdão recorrido para acolher as alegações do recorrente no sentido de que a preclusão referia-se apenas a praças não realizadas, demanda reexame de contexto fático-probatório, atividade não realizável por meio do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ. (fls. 1077-1079)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0166865-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 544.597 / SP**

Números Origem: 00076535120038260001 02378872020128260000 2378872020128260000
76535120038260001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONJUNTO HABITACIONAL DO TUCURUVI III
ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
JAKSON KAWAKAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAIDÊ AGRIPINO
ADVOGADO : HAIDÊ AGRIPINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONJUNTO HABITACIONAL DO TUCURUVI III
ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
JAKSON KAWAKAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAIDÊ AGRIPINO
ADVOGADO : HAIDÊ AGRIPINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.